



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2022.0001031139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2198321-78.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes ALBERTO ZACHARIAS TORON, EDSON JUNJI TORIHARA e RONAIR FERREIRA DE LIMA, Pacientes ----- e -----.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem para determinar o trancamento do IP nº 0006630-68.2013.8.26.0050 (IP nº 27/2012).

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Advogado Dr. Alberto Zacharias Toron", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BUENO DE CAMARGO (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 14 de dezembro de 2022.

RICARDO SALE JÚNIOR
RELATOR
 Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2198321-78.2022.8.26.0000 _ São Paulo

Impetrantes: Alberto Zacharias Toron, Edson Junji Torihara
 e Ronair Ferreira de Lima

Pacientes: -----

e -----

voto nº 29.891



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSUAL PENAL - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - Trancamento da investigação criminal ainda em curso para a apuração de eventual prática do delito de lavagem de capitais pelas esposas de réus processados e absolvidos em autos apartados em que se investigaram a ocorrência dos crimes do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98 (antes da modificação da Lei nº 12.683/12) c.c. o artigo 71, caput, do CP, e do artigo 288, caput, c.c. o artigo 69, caput, ambos do CP - Duração do lapso temporal das investigações com evidente excesso de prazo para sua conclusão - Princípio da razoabilidade - Ausência de justa causa - Constrangimento ilegal reconhecido - Trancamento da investigação decorridos mais de dez anos entre o início das atividades policiais e a presente data - Posicionamento seguro do STJ acerca dessa excepcionalidade aqui encontrada - Transcorrida uma década do início da investigação sem que tenha sido oferecida denúncia ou obtidos elementos concretos que permitam o indiciamento das pacientes, configura-se constrangimento ilegal por excesso de prazo, a ensejar, por consequência, o trancamento do procedimento de investigação, pelos fatos que ocasionaram a abertura de inquérito policial - Ordem concedida.

Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado por Alberto Zacharias Toron, Edson Junji Torihara e Ronair Ferreira de Lima, advogados, em favor de ----- e -----, sob a alegação de estarem sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores do Fórum Central Criminal de

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 2/24

São Paulo que determinou o prosseguimento do inquérito policial (IP nº 0006630-68.2013.8.26.0050 - IP nº 27/2012 _ DPPC), instaurado para a apuração de eventual prática do delito de lavagem de capitais, pairando indícios sobre as investigadas.

Em resumo, pretendem a concessão da ordem a fim de trancar o inquérito policial nº 27/2012, fundando-se na ausência de justa causa para persecução penal, pois instaurada a investigação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

em 2012 como desdobramento do inquérito policial nº 53/09 da 4ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens e Valores do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania - DPPC, para esclarecer, eventual, participação das pacientes nos supostos fatos de lavagem de capitais apurados no inquérito referido que tem como investigados os respectivos cônjuges.

Afirma a impetração que “segundo o il. representante do Parquet, ----- e -----, maridos das pacientes, teriam praticado crimes contra a administração pública e lavagem de dinheiro. Ainda de acordo com a narrativa ministerial, as informações bancárias anexadas no inquérito policial referido demonstrariam transferências bancárias suspeitas para as contas das pacientes. De início, salta aos olhos a ausência de justa causa para o prosseguimento de uma investigação iniciada há 10 anos. Isso porque o inquérito policial referido na manifestação ministerial, base da presente investigação, deu ensejo à Ação Penal nº 0010351-33.2010.8.26.0050” e que “em 19 de agosto de 2021, este eg.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar recurso de

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 3/24

apelação interposto pelo Ministério Público, manteve a r. sentença que julgou improcedente referida ação penal, absolvendo todos os então acusados” (fls. 04).

Ainda, que o “il. representante do MPSP por não conseguir provar o quanto alegado é tamanho que, em uma tentativa de justificar a punição dos envolvidos a qualquer custo, o il. Promotor de Justiça utiliza o presente feito para driblar a absolvição dos acusados nos autos da ação penal nº 0010351-33.2010.8.26.0050, requerendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diversas diligências inoportunas e intempestivas, como o compartilhamento das provas juntadas naqueles autos, que, como dito, foi julgada improcedente e a decisão confirmada por este eg. TJSP, inclusive, com trânsito em julgado”, além de imputar a ocorrência do denominado fishing expedition o que se mostra ilegal.

Argumentam no sentido de que a utilização do procedimento criminal investigatório como meio de constrangimento justifica seu abortamento quando patente a carência de justa causa, além de apontar a violação ao princípio da duração razoável do inquérito policial, o que, também, caracteriza constrangimento ilegal, de modo a resultar na concessão da ordem para que se determine o imediato trancamento do inquérito policial em curso.

Processado o pedido (fls. 812/814), foram prestadas as informações de fls. 820/821, manifestando-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 824/833), seguindo-se de novas informações (fls. 843/1077 e 1079/1083).

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 4/24

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Conforme se depreende dos autos, as pacientes estão sendo investigadas no âmbito do inquérito policial nº 0006630-68.2013.8.26.0050 instaurado no ano de 2012, oriundo do inquérito policial nº 53/09, da 4ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens e Valores, com o objetivo de apurar crime de lavagem de capitais.

A autoridade apontada como coatora assim informou: *“Observa-se que o feito foi relatado pela autoridade policial em 2016. Contudo, o Ministério Público requereu o retorno dos autos à Delegacia de polícia, para que fosse solicitado compartilhamento de provas. O DIPO acolheu a manifestação ministerial e realizou pedido de compartilhamento de provas frente à 8ª Vara Criminal da Capital (autos nº 0010351-33.2010.8.26.0050), nos anos de 2018 e de 2019. O feito foi redistribuído para esta especializada em 23 de novembro de 2020, sendo certo que os investigados requereram o arquivamento do feito (fls. 533/560), opinando contrariamente o Ministério Público e requerendo a concessão de prazo para oitiva de testemunhas e juntada de documentos.”* (fls. 820).

Ainda, foram solicitadas informações complementares da autoridade policial da 4ª Delegacia de Polícia de

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 5/24

Investigações sobre Lavagem ou Ocultação de Bens e Valores (DPPC-DICF), acerca do andamento do inquérito policial nº 27/2012, especialmente no que concerne ao seu objeto.

Com as informações prestadas pela autoridade policial foram remetidas cópias principais dos autos, que ainda são físicos, sendo possível verificar o ofício requisitório por parte do Grupo de Atuação Especial de Repressão à Formação de Cartel e à Lavagem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de Dinheiro e de Recuperação de Ativos – GEDEC, visando a instauração de inquérito policial para esclarecimento de eventual participação criminosa por parte de ----- e -----
 ----, esposas de ----- e
 -----, investigados nos autos do inquérito policial nº 53/2009, onde se apurou a eventual prática de crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.

Percebe-se, então, que o cerne das investigações em relação às pacientes é decorrente da prática de crimes atribuídos aos cônjuges das investigadas e, portanto, somente em relação a essa abrangência as investigações policiais eram devidas nos termos do artigo 6º do Código de Processo Penal, não se podendo simplesmente perdurar a mais de uma década sem que se tivesse apurado o que de direito.

Aliás, às fls. 844/845 dos autos, consta que: “A *investigação realizada denota, a partir do ano de 2002, em*

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 6/24

*continuidade até pelo menos o ano de 2011, a existência de fortes evidências da ocorrência da prática de crimes contra administrações municipais, especialmente da cidade de São Paulo, em especial os delitos previstos nos artigos 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção passiva), fraude a licitações previstos nos artigos 90,91, 92 e 93 da Lei nº 8.666/93, através de oferecimento de vantagens pecuniárias indevidas por parte dos denunciados ----- e -----
 ----, sócios-gerentes da empresa ----- a funcionários públicos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

municipais de São Paulo capital e do interior, bem como de outros estados da Federação, encarregados de gerenciamento de concorrências públicas envolvendo a empresa, pra fraudá-las, formar cartéis e determiná-los a direcionar editais, elaborar contratos irregulares e concordar com aditivos inexplicáveis, com ampliação de prazos e valores, entre outras fraudes, sempre em indiscutível prejuízo à Administração Pública Municipal”.

Evidente que os órgãos de investigação e de persecução penal podem e devem investigar a ocorrência de ilícitos dessa magnitude, mas isso não justifica que em face da gravidade abstrata dos fatos, em tese atribuídos às pacientes, persistam por longuíssimo lapso temporal, visando descobrir eventuais provas quanto à participação das investigadas nos desmandos praticados no âmbito da administração pública, pretensamente por seus respectivos cônjuges, em sede de coautoria e ou participação.

Ademais, na hipótese concreta dos autos, com o

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 7/24

término da investigação originária, os respectivos cônjuges das pacientes foram denunciados, processados e, ao final, absolvidos. Isto se depreende do teor da r. sentença de fls. 742/762 e do v. acórdão de fls. 763/810. Sendo certo que não mais se discute na seara criminal a existência de ilícitos criminais a justificar o prosseguimento de investigações acerca de fatos que não podem aqui gerar os elementos mínimos necessários para, eventualmente, processar as pacientes por crime de lavagem de capitais, se os autores eventuais principais foram absolvidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Aliás, já amplamente ressaltado no v. acórdão referido:

“Consigne-se que o crime de lavagem de dinheiro é considerado um delito autônomo, ou seja, para sua caracterização se pressupõe a existência de ilícito antecedente (previsto em rol taxativo, vez que os fatos são anteriores à modificação da Lei nº 12.683/12), cujo proveito o agente busca ocultar ou dissimular. É certo, também, que não é necessária a condenação prévia para que este reste caracterizado.

Entretanto, imprescindível é a demonstração suficiente da existência de ilícitos penais anteriores, a fim de sustentar a condenação pelo delito de branqueamento de capitais, o que não se verifica no caso em comento. Explica-se: Ora, valeu-se o órgão ministerial, principalmente, de ações judiciais movidas contra os apelantes e suas empresas, de matéria jornalística veiculada pela Revista VEJA, na edição de 09/05/2005, bem como de movimentações atípicas registradas no Relatório do COAF.

Desta forma, nota-se que, conforme Informativo nº 652 do STJ, publicado em 16 de agosto de 2019, é possível

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 8/24

a deflagração de procedimentos investigatórios a partir de “notitia criminis de cognição sumária”, o que no presente caso se deu por meio de matéria jornalística (...)

Ocorre que, no que concerne a existência de ações judiciais, conforme bem consignado pelo d. magistrado a quo na r. sentença:

“(…) a partir das “denúncias” publicadas em matéria da Revista Veja, edição 9/5/2005, o Ministério Público de São Paulo instaurou uma série de inquéritos civis com o fim de investigar a ocorrência de crimes antecedentes ao delito de branqueamento de capitais e, a despeito de usar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

amplamente seus poderes investigatório, ao final, optou por arquivar todos esses inquéritos, que, no presente expediente, são aduzidos como “indícios” probatórios da ocorrência dos crimes que imputa aos denunciados”. (grifo nosso)

Quanto ao Relatório de Inteligência Financeira

RIF nº 853 do COAF, foi constatada a realização de movimentações atípicas e não necessariamente ilícitas, nos seguintes termos (...)” (fls. 800/802).

Em síntese, como no caso antecedente e propriamente dito gerador das presentes investigações, foram os réus absolvidos, em ambas as instâncias, de acordo com as livres convicções e motivações dos julgadores, sendo inviável, agora, a continuidade do procedimento policial, a uma, porque os “autores” principais foram absolvidos das imputações que lhe foram endereçadas; a duas, porque o decurso do tempo, 20 anos desde a eventual prática do primeiro ilícito penal, ensejaria o reconhecimento da própria prescrição da pretensão punitiva, em abstrato, considerando

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 9/24

o decurso temporal vintenário.

A atividade policial, nesse caso *sub examine*, perdura por longos anos, cujos fatos se distanciam do presente momento, iniciando no longínquo ano de 2002, ainda sem uma conclusão efetiva em sede de materialidade e autoria delitiva.

Ao longo desses anos foram sucessivos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pedidos de prazo e de investigações por parte da autoridade policial diretamente ou a pedido do representante do Ministério Público oficiante.

A título de explanação, o teor da manifestação ministerial de fls. 1034/1035 datada de 29 de março p.p., em que se buscou, em síntese, diversas providências investigativas necessárias para a formação da *opinio delicti*, dentre elas, o compartilhamento de provas do feito nº 00103510-44.2020.8.26.0050; *“nova verificação”* de extratos bancários das investigadas; *“análise dos extratos bancários juntados em face do teor dos fatos apurados, já especificados na requisição deste IP”*; consulta na Justiça Federal a respeito de investigações e/ou ação criminais em face dos sócios da empresa Conladel Construtora Laços Detentores e Eletrônica e respectivas esposas; *“solicitação ao COAF de RIF atual em nome das investigadas”*, além de oitiva de testemunhas e *“nova oitiva das suspeitas”*, tudo no prazo de sessenta dias.

Ora, pelo que se observa da cota ministerial,

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 10/24

realmente, passados quase dez anos de investigações, novamente, busca o órgão ministerial ressurgir novos elementos no cenário investigativo quando solicita ofício ao *“COAF de RIF atual em nome das investigadas”* (fls. 1035).

Tal medida, remonta ao início das investigações cuja providência só ocorre quando o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) produz, de ofício, esse relatório, no qual identifica movimentações que indiquem suspeita da existência de crimes previstos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

na Lei nº 9.613/1998, como lavagem de dinheiro e ocultação de bens, o que não se mostrou necessário, diante dos limites das incursões policiais.

Assim, mais uma vez, se vislumbra ofensa ao princípio da proporcionalidade da duração das investigações, pois exaurido esse lapso temporal, repetidamente, a autoridade policial buscou em 03 de outubro p.p., nova “*dilação de prazo*” (fls. 1076).

Com efeito, desde o início, esse nexos causal criminoso foi investigado entre os sócios de uma empresa (-----
 -----) e suas cônjuges, com o poder público (Prefeitura do Município de São Paulo), em tese, participantes da ocultação dos bens ilícitos ainda buscados na presente investigação em curso contra as pacientes.

Observa-se isso em decorrência da suposta

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 11/24

acusação de lavagem de dinheiro e outros crimes em virtude de suspeitas veiculadas em matéria jornalística que resultaram em investigações e posterior oferecimento de denúncia nos autos do processo em que se almejou a condenação dos cônjuges das investigadas.

Aliás, como já afirmado nesses referidos autos, não se vislumbrou a existência de elementos que pudessem justificar a ~~condenação dos réus, tanto que absolvidos com base no artigo 386,~~



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inciso VII, do Código de Processo Penal, razão pela qual transcrevo, parte do quanto necessário, da r. sentença:

“Quanto ao mérito, em que pese o posicionamento jurídico do nobre Promotor de Justiça, o caso em referência enquadra-se em hipótese de absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Senão vejamos.

As provas colhidas durante a fase inquisitiva não demonstraram ser suficientes para apontar claramente a prática dos delitos narrados. Ao contrário do alegado pelo l. representante do Ministério Público, não ficou comprovada a prática do delitos imputados.

As provas carreadas as autos revelam que não houve qualquer esquema entre os imputados, de constituírem empresas de fachada para o fim de utilizar, na atividade econômica e financeira, valores provenientes de crimes antecedentes.

Na mesma linha, prospera o raciocínio com relação às eventuais condutas frente ao delito esculpido no artigo 288 do Código Penal. Significa dizer, restou efetivamente comprovado que a conduta dos réus não “lavou dinheiro”. É, ainda, evidente que os acusados

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 12/24

somente se associaram para a prática de atividades comerciais lícitas, não havendo que se falar em tipicidade na atuação das empresas constituídas pelos imputados, o que afasta o delito do artigo 288 do Código Penal.

Com efeito, as investigações tiveram origem nos procedimentos instaurados pela Promotoria do Patrimônio Público de São Paulo a partir do ano de 2002, bem como da reportagem veiculada pela Revista Veja, publicada na edição de 09/05/2005.

A prova oral produzida sob o crivo do contraditório durante a fase instrutória rechaçou qualquer dúvida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respeito da existência de licitude nas condutas praticadas pelos denunciados.

(...)

Cotejadas as declarações, é possível verificar diversas inconsistências, mormente no que concerne às provas produzidas e à tipicidade das condutas imputadas aos denunciados.

Apesar do notável esforço do ilustre Membro da Promotoria Especializada, ao cabo da instrução do presente processo, que conta com 16 volumes e mais de três mil e seiscentas folhas, não há qualquer prova válida, produzida sob o crivo do contraditório, que justifique a condenação dos réus pelos delitos aos quais foram indigitados.

Não há prova da ocultação e dissimulação dos numerários.

Ainda, não há prova da proveniência ilícita de tais valores.

Ao contrário.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 13/24

Tanto na denúncia, quanto em seus memoriais, o órgão da acusação se valeu de diversos argumentos, elevando-os ao status de indícios da ocorrência dos delitos narrados, dentre os quais, a publicação jornalística na Revista VEJA, a existência de Inquéritos Cíveis e Criminais contra a empresa “-----”, os relatórios do COAF, e os depoimentos colhidos no PIC nº 09/11 GEDEC/SP.

Referidas premissas não se revelam suficientes para a prolação de sentença condenatória pelas seguintes razões:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No Estado Democrático de Direito, o direito à informação e a liberdade de imprensa viabilizam o controle popular das atividades do Estado. Sendo assim, como não se pode admitir qualquer obstáculo ao exercício de tais atividades, que configure censura prévia, é que se diz que as narrativas jornalísticas não possuem como atributos exigíveis a neutralidade e a imparcialidade. Por tais razões, não constituem qualquer espécie de prova. Não raro, as publicações podem veicular ideologia dos detentores do meio de comunicação, circunstâncias em que são acoimadas de tendenciosidade. Por vezes, do mesmo modo, infelizmente, o exercício das liberdades de imprensa ultrapassa o intuito de informar, extrapolando a função informativa, incidindo em abuso. De qualquer forma e por tantos outros fundamentos, é que a reportagem publicada mencionada na exordial acusatória não possui qualquer valor probante, nem mesmo indiciário.

Ainda, a partir das “denúncias” publicadas em matéria da Revista Veja, edição 9/05/2005, o Ministério Público de São Paulo instaurou uma série de inquéritos civis com o fim de investigar a ocorrência de crimes antecedentes ao delito de branqueamento de capitais e, a despeito de usar amplamente seus poderes investigatórios. Ao final, optou por arquivar todos esses inquéritos, que, no presente expediente, são aduzidos como “indícios” probatórios da ocorrência dos crimes que imputa aos denunciados.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 14/24

E mais, até mesmo o inquérito criminal instaurado a partir da “denúncia” realizada pela matéria da Revista VEJA foi arquivado a pedido do próprio Ministério Público e, igualmente, sem embargo, é referido como “prova” dos delitos que ora se imputam aos acusados.

Ainda, a mera existência de ações judiciais movidas contra os réus e suas empresas não pode ser valorada como prova de irregularidades praticadas pelos réus. Mesmo porque, segundo o depoimento judicial da testemunha -----i, quando a empresa ----- foi adquirida pelo réu -----, possuía mais de 800 títulos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

protestados, bem como diversos débitos, dentre os quais, trabalhistas e tributários. Considerando o porte das empresas, o tipo e o volume de negócios realizados, não pode causar espécie o fato de as sociedades e de os réus figurarem ora como autores, ora como réus, de ações judiciais. Desse modo, anoto a imprestabilidade de referida alegação.

Do mesmo modo, na exordial acusatória e em suas alegações finais, o ilustre membro do Ministério Público aduziu que os denunciados ----- e ----- - obtiveram vantagens ilícitas decorrentes de contratos fraudulentos obtidos em licitações com a Prefeitura Municipal de São Paulo, bem como com órgãos Federais. Tais numerários ilícitos teriam sido relacionados no mencionado relatório do COAF, um dos supedâneos da presente ação.

O órgão acusatório não logrou êxito em comprovar que as movimentações registradas como “atípicas” no relatório do COAF eram ilícitas. Nem mesmo a ilicitude da origem dos valores ficou comprovada.

Nessa senda, não há como se admitir que, uma vez alegada pelo Ministério Público a ilicitude do numerário, os acusados tenham que provar que o valor é lícito, sob pena de indevida inversão do ônus da prova.

Como é cediço, conforme prescreve o artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 15/24

incumbirá a quem a fizer, razão porque referida prova cabe exclusivamente à acusação.

A mera presunção de que o valor possui origem ilegal, sem provas que corroborem a alegação, não pode ser admitida.

Dito isso, cumpre esclarecer que deveria o membro do Parquet ter produzido prova apta a demonstrar que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

o dinheiro movimentado pelas empresas dos réus possuía origem antijurídica, o que não aconteceu.

Para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro da Lei nº 9.613/98 é imprescindível prévia ocorrência de crime antecedente mencionado no rol taxativo do qual o montante seja oriundo, o que, do mesmo modo, prova não há.

A autonomia existente entre o tipo básico e o tipo diferido é meramente procedimental, pois o delito antecedente integra o tipo subjetivo do crime de branqueamento, uma vez que é imprescindível o conhecimento pelo agente que o valor ocultado ou dissimulado possua origem no cometimento de um dos crimes antecedentes.

Se, por um lado, não se exige prova cabal da ocorrência dos delitos antecedentes, bastando, para tanto, prova indiciária, o mesmo não se pode dizer quanto ao próprio crime de lavagem de capitais, em que a autoria e a materialidade devem ser comprovadas a fim de justificar o édito condenatório.

Na instrução probatória de ação que visa apurar o crime de branqueamento, deve o membro do Parquet apurar e provar, ao menos minimamente, que o objeto da suposta lavagem de capital provem de determinado delito antecedente, sob pena de atipicidade penal. Isso porque a autonomia entre o delito antecedente e o crime de lavagem de dinheiro, no entendimento desse Juízo, não é absoluta.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 16/24

Assim, da análise das provas produzidas, diverso do alegado pelo órgão acusatório, não há qualquer evidência de que tenha ocorrido crime antecedente ao delito de lavagem de dinheiro.

Existem, apenas, declarações extrajudiciais do irmão de um dos réus e de ex-funcionários descontentes, posto que processados pelo denunciado ----- por haverem, em tese, desviado dinheiro da empresa "-----", de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sua titularidade, que não foram confirmadas em juízo e não podem servir de supedâneo para eventual condenação.

Que ocorreu utilização ilícita de notas fiscais “frias” pelos administradores da empresa “-----”, para obtenção de créditos de ICMS não se discute.

Discussão há se os recursos movimentados pelas empresas elencadas na exordial tiveram origens em delitos diversos, posto que sonegação fiscal não configura crime antecedente de lavagem de capitais, conforme redação da Lei 9.613/98.

Ainda que se pugne pela presunção da ocorrência de crimes antecedentes, não se exime o órgão acusador de provar que os denunciados praticaram as condutas referidas pelo tipo penal da lavagem de dinheiro, sob pena de se admitir prolação de sentença condenatória com base exclusivamente em elucubrações.

A mera ação de sacar os valores depositados ou transferidos, com o fim de não deixar rastros das condutas perpetradas anteriormente, ainda que imoral, configura fato inerente a própria prática criminosa, mormente em se tratando de delitos que são realizados de forma clandestina.

Mencionada conduta praticada pelos denunciados não pode ser considerada como ato autônomo de ocultação ou dissimulação da proveniência, pois, insere-se no contexto de mero exaurimento do crime anterior, integrando-o.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 17/24

Ora, é certo que para a configuração do delito de lavagem, é indispensável a ocultação do valor inserido no sistema financeiro, com a conversão em numerário lícito, por meio de simulação, fato que não ocorreu.”(fls. 751/759, grifos nossos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em suma, esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, no julgamento da apelação criminal manteve as absolvições dos apelantes (cônjuges das pacientes) pelos mesmos critérios justificados pelo Magistrado de Primeira Instância, não se mostrando mais possível a continuidade da persecução criminal em relação às investigadas, partindo-se da premissa certa de que os cônjuges foram absolvidos em ambas as instâncias.

A esse respeito, transcreve-se, aqui o dispositivo da r. sentença absolutória:

“Diante de todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e ABSOLVO os réus ----- e -----, das penas do artigo 1º, inciso V, da Lei nº

9.613/98 (antes da modificação da Lei nº 12.683/12) c.c artigo 71, caput, do CP, e do artigo 288, caput c.c. artigo 69, caput, ambos do CP; FERNANDO MARCELO CABRAL DE MOURA COUTINHO, das penas do artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (antes da

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 18/24

modificação da Lei nº 12.683/12) c.c artigo 71, caput, do CP, e do artigo 288, caput c.c. artigo 69, caput, ambos do CP; bem como ELISEU RODRIGUES DE SOUZA, das condutas previstas no artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

9.613/98 (antes da modificação da Lei nº 12.683/12) c.c artigo 71, caput, do CP, e no artigo 288, caput c.c. artigo 69, caput, com fundamento no ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

*Em decorrência, determino a revogação do sequestro dos bens imóveis registrados em nome dos acusados, bem como de -----
 ----- e -----,
 determinado às fls.*

106/110 do apenso do volume 11” (fls. 761/762)

Reproduz-se, ainda, a ementa do v. acórdão proferido por esta C. Câmara, que manteve a r. sentença absolutória, por unanimidade, quando do julgamento da apelação criminal nº 0010351-33.2010.8.26.0050:

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 19/24

*“APELAÇÃO CRIMINAL Lavagem de dinheiro
 Quadrilha ou bando Recursos defensivos para
 alteração do fundamento absolutório
 Inviabilidade Recurso ministerial para condenar
 os apelantes nos termos da denúncia*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Absoluções mantidas Recurso ministerial e recursos defensivos improvidos.” (fls. 764).

E, como já afirmado naqueles autos, não obstante o relevante papel da imprensa no Estado Democrático de Direito, trazendo fatos à consideração da sociedade e das autoridades constituídas, forçoso reconhecer que as matérias jornalísticas que deram suporte às muitas providências do Ministério Público do Estado de São Paulo e vários inquéritos policiais instaurados, não foram confirmadas em Juízo, sob o pálio constitucional do contraditório, o que permite aplicar, na espécie, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da razoabilidade dos atos investigativos.

O precedente, agora trazido, cai como luva na hipótese concreta dos autos, pois indica que o constrangimento ilegal pode e deve resultar no trancamento das investigações quando as autoridades não observam a ocorrência de lapso temporal em procedimentos administrativos e judiciais, cuja ementa abaixo transcrevo:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. DURAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 20/24

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. *As leis processuais não estipulam prazo para a conclusão do inquérito policial, contudo, em observância*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ao princípio da razoabilidade, deve ser célere o andamento de procedimentos administrativos e judiciais.

2. *Não se admite que alguém seja objeto de investigação eterna, notadamente, porque essa é uma situação que conduz a um evidente constrangimento, seja ele moral, ou, até mesmo financeiro e econômico.*

3. *Transcorridos mais de 6 anos do início da investigação sem que tenha sido oferecida denúncia ou obtidos elementos concretos que permitam o indiciamento do paciente, configura-se constrangimento ilegal por excesso de prazo, a ensejar, por consequência, o trancamento do procedimento de investigação, sem prejuízo da abertura de outra investigação, caso surjam novas provas.*

4. *Recurso em habeas corpus provido.” (STJ, Recurso em Habeas Corpus nº 82.559 - RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, votação por maioria, julgado em 05 de dezembro de 2017).*

Soma-se a esse entendimento, outro precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ESTELIONATO CONTRA ENTE PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS INVESTIGADOS JÁ FORAM OBJETO DE OUTRO INQUÉRITO POLICIAL, ARQUIVADO A PEDIDO DO MPF. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 21/24

FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS PELO FINAM E PELA SUDAM E DESVIO DE RECURSOS. NÃO APURAÇÃO DE QUALQUER FATO QUE PUDESSE AMPARAR EVENTUAL AÇÃO PENAL, TANTO QUE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

NÃO OFERECIDA A DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE DURA MAIS DE 7 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

5. *No caso, passados mais de 7 anos desde a instauração do Inquérito pela Polícia Federal do Maranhão, não houve o oferecimento de denúncia contra os pacientes. É certo que existe jurisprudência, inclusive desta Corte, que afirma inexistir constrangimento ilegal pela simples instauração de Inquérito Policial, mormente quando o investigado está solto, diante da ausência de constrição em sua liberdade de locomoção (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.10.07); entretanto, não se pode admitir que alguém seja objeto de investigação eterna, porque essa situação, por si só, enseja evidente constrangimento, abalo moral e, muitas vezes, econômico e financeiro, principalmente quando se trata de grandes empresas e empresários e os fatos já foram objeto de Inquérito Policial arquivado a pedido do Parquet Federal.*

6. *Ordem concedida, para determinar o trancamento do Inquérito Policial 2001.37.00.005023-0 (IPL 521/2001), em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.” (STJ, HC nº 96.666 - MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 04 de setembro de 2008).*

Portanto, não se mostra razoável manter o inquérito policial em aberto, e em atividade, por uma década, para se apurar eventual prática do delito de lavagem de capitais pelas esposas

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 22/24

de réus processados e absolvidos em outros autos em que se investigou a ocorrência dos crimes do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98 (antes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da modificação da Lei nº 12.683/12) c.c. o artigo 71, *caput*, do Código Penal, e do artigo 288, *caput*, c.c. o artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal.

Excepcionalmente, aqui se encontram os elementos exigidos para se abortar as investigações criminais em curso, diante das particularidades do caso e em decorrência da falta de materialidade e provas, sobretudo, agora, em virtude da longínqua data dos fatos, não alcançados pela Lei nº 12.650/2012, que deu nova redação ao artigo 111 do Código Penal.

Acresce-se, a tudo isso, a coisa julgada material em relação aos “autores principais”, ressalte-se absolvidos, que por sua natureza e conexão, transbordou os limites do feito criminal instaurado contra os cônjuges das investigadas, cuja r. sentença e v. acórdão, já se colacionou aqui, ainda que resumidamente, demonstrando-se a fragilidade do acervo probatório, também contaminando o caderno investigativo.

Por tais razões, a continuidade das investigações policiais (por aqueles fatos que deram ensejo ao seu nascimento) gera flagrante abuso que deve ser de imediato reparado por esta Corte de Justiça, cuja ação penal, assim considerada como “mãe”, teve seu deslinde favorável aos réus, com suas absolvições,

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2198321-78.2022.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 29.891 23/24

perdendo razão de ser o presente procedimento policial em relação às
pacientes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim sendo, concede-se a ordem para determinar o trancamento do IP nº 0006630-68.2013.8.26.0050 (IP nº 27/2012), instaurado em desfavor das pacientes, pelos fatos que deram ensejo ao seu nascedouro.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator